

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF

Referência:

Processo SEI nº 0006161-44.2019.4.90.8000

Pregão Eletrônico nº 4/2020

ISH TECNOLOGIA S/A (“RECORRENTE”), já devidamente qualificada no Processo Administrativo em epígrafe, representada neste ato por seu Executivo de Contas Sr. HÉLIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, portador da Carteira de Identidade nº 2107159 SSP/DF e do CPF nº 003.868.541-81, inconformada com a decisão que declarou vencedora a empresa SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (“RECORRIDA”) no Pregão Eletrônico nº 49/2020, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 c/c § 2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 e Cláusula XII do texto editalício, vem, respeitosamente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do r. pregoeiro de considerar “aceita e habilitada” a proposta da recorrida, pelos fatos e argumentos a seguir apresentados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão que declarou vencedora a RECORRIDA nos itens do Pregão Eletrônico nº 4/2020, ocorreu no dia 20/03/2020, sexta-feira próxima passada. Dessa forma, considerando que o prazo para apresentação das razões do recurso é de 03 (três) dias úteis , excluindo o primeiro e incluindo o último , o presente recurso nesta data mostra-se tempestivo, tendo em vista que seu prazo final é 25/03/2020, quarta-feira.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação realizada pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, na modalidade Pregão Eletrônico (nº 4/2020), do tipo “menor preço” visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte técnico, garantia e atualização de software para o sistema de Telefonia IP (Avaya) instalado e operante em ambos os edifícios do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 30 (trinta) meses, de acordo com as especificações técnicas contidas no Termo de referência, Módulo I do Edital.

O certame fora dividido para disputa em itens, sendo subdividido conforme tabela a seguir:

A sessão pública foi aberta às 13:04 horas do dia 19 de março de 2020, conforme Ata Pública da reunião disponibilizada no Site de Compras Governamentais ComprasNet, quando então ocorreu a fase de lances.

A ISH, ora RECORRENTE, ficou em 3º lugar na fase de lances dos itens 01 e 02 e em 2º lugar na fase de lances dos itens 03 e 04e apresentando sua melhor proposta em valores, respectivamente aos itens em apreço, tendo à disposição desse r. órgão de justiça toda a documentação exigida no Edital.

Já a RECORRIDA, apesar de declarada como detentora do 1º lugar na fase de lances em todos itens, apresentou proposta técnica em discordância com os termos editalícios, o que será objeto de apontamento nas próximas linhas da presente peça recursal.

Pois bem, como restará demonstrado nesse Recurso, a RECORRENTE entende que houve equívoco cometido na condução da análise técnica dos atestados de capacidade técnica da declarada vencedora, restando apenas a opção de Administração Pública anular a decisão que declarou a RECORRIDA como vencedora do certame, convocando a empresa 2ª colocada para apresentação de sua documentação técnica.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS QUANTO A DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A RECORRIDA

3.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS NÃO ESTABELECIDOS NO EDITAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.666/93

A Constituição Federal vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade, eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifamos)

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 8.666/93, estabelece em seu artigo 3º além os princípios básicos da licitação, dentre os quais o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

A Lei nº 8.666/93, vai além:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos)

E continua a lei, ao estabelecer as regras do contrato:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifamos)

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. (grifamos)

Ora, é inequívoca a regra do certame na Cláusula X do texto editalício, ao estabelecer como critério de julgamento da aderência dos atestados de capacidade técnica, os seguintes requisitos indispensáveis, já que expressos no texto do Edital:

Qualificação Técnica

I) a licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou serviços com qualidade satisfatória de instalação, configuração e suporte técnico com o objeto Avaya Aura® Communication Manager (software de gerenciamento e operação), compatíveis com o objeto constante do Termo de referência.

I.1) considerar-se-á compatível o atestado que comprove a prestação de serviços relativa à porcentagem de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total de licenças (ramais) descritas no objeto do Termo de referência.

CLÁUSULA II DO EDITAL - OBJETO

2.1 - A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte técnico, garantia e atualização de software para o sistema de Telefonia IP (Avaya) instalado e operante em ambos os edifícios do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 30 (trinta) meses, de acordo com as especificações técnicas contidas no Termo de referência, Módulo I do Edital.

ITEM 3.1.5 DA CLÁUSULA 3 DO TERMO DE REFERÊNCIA Nº. 0083942/CJF

3.1.5 - MÓDULO DE CALL CENTER: possui 2 (duas) posições de supervisores e 10 (dez) posições de atendentes. O módulo permite o gerenciamento do sistema e performance dos atendentes, bem como a atribuição de tarefas, geração de relatórios, monitoramento de estatísticas e armazenamento do histórico de chamadas. (GRIFOS NOSSOS)

Destarte a realização dos lances de preços, a RECORRENTE, confiante no poder legal da regra editalícia procedeu com seus lances em todos itens com substancial redução do valor originariamente orçado pelo CJF, mesmo não se sagrando vencedora com o menor preço dos itens.

Ocorre que, surpreendentemente, a equipe técnica do CJF julgou aderente ao edital os ACT's (Atestados de Capacidade Técnica) apresentados pela RECORRIDA, o que consideramos equivocado. Senão vejamos:

3.1.1. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP

O mencionado ACT apenas cita a Solução Avaya Aura de Telefonia IP, sem, no entanto, atestar, conforme preceitua o texto do Edital, a instalação, configuração e suporte técnico de Solução de Call Center Avaya Aura.

Dessa forma, resta evidente que o mencionado atestado não atende a solicitação precípua do Edital que é a aderência do objeto do ACT à especificação do Termo de Referência.

Como não atende às especificações do requisito do Edital, devendo ser desconsiderado, o mesmo não representa item a ser aceito pelo CJF.

3.1.2. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA MÚTUA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - MÚTUA

A Solução de Telefonia objeto do NCT em análise, apesar de se referir ao mesmo fabricante do Edital, não representa a mesma solução de Telefonia do CJF, nem mesmo se assemelha em características técnicas do que é requisitado no edital.

Senhor pregoeiro, necessário frisar que o mencionado ACT foi aceito pela equipe técnica do órgão, mas o mesmo se refere a Solução Avaya IPOffice, cuja funcionalidade e especificação não é compatível com o objeto do Edital, não atendendo assim ao mínimo exigido para comprovação da capacidade técnica da RECORRIDA em ofertar ao CJF o objeto constante do presente edital.

Ainda relativamente à Solução de Contact Center constante do ACT reiteramos que a mesma não é do Fabricante Avaya, sendo de fabricação da VOCALCOM Modelo Hermes v5, sendo totalmente incompatível com as especificações requisitadas no Termo de Referência do CJF para o presente pregão eletrônico.

Dessa forma, assim como o ACT anteriormente mencionado, o ACT da MÚTUA deve ser desconsiderado como requisito mínimo aderente à qualificação técnica da RECORRIDA, em face do mesmo não demonstrar sua capacidade técnica em fornecedor o objeto em processo de aquisição pelo CJF.

4. DOS PEDIDOS

Por derradeiro, considerando todo o exposto, requer a Vossa Senhoria,

- a) que receba o presente Recurso como TEMPESTIVO e, no mérito, considere seus termos como acolhidos.
- b) Seja DECLARADA A NULIDADE da decisão que considerou a RECORRIDA vencedora do presente certame, por vício insanável de afronta ao princípio da não vinculação ao instrumento convocatório, (I) pelo fato da RECORRIDA não ter apresentado atestados de capacidade técnica capazes de comprovar sua aptidão para fornecimento do objeto ora licitado.
- c) Consequentemente, seja convocada a sequência de licitantes classificados no certame para os itens do edital, dando seguimento ao certame.
- d) Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que seja REVOGADA TODA A LICITAÇÃO, posto que será inútil adquirir a presente solução de empresa não capacitada tecnicamente para entregar o objeto licitado.
- e) Por fim, caso Vossa Senhoria, entender em manter a decisão que classificou a RECORRIDA, requer, o encaminhamento deste recurso à análise da autoridade superior para ulterior manifestação.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Vitória/ES, 24 de março de 2020.

ISH TECNOLOGIA S/A
HÉLIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Fechar